

**MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DE CONSUMO E A INCIDENCIA DA LEI 9.605/98**

Yaciara Victória Ribeiro de Matos[[1]](#footnote-1)

Daiane Fernandes Pereira Lahmann [[2]](#footnote-2)

Letícia Rodrigues da Fonseca[[3]](#footnote-3)

Pablo Christian de Moro Silva [[4]](#footnote-4)

**Políticas públicas, Legislação e Meio Ambiente**

***Resumo***

Os consumidores dos produtos de origem animal estão cada vez mais exigentes quanto ao bem-estar dos animais de produção. Entretanto, as práticas cruéis ainda são recorrentes no Brasil. Assim, o presente trabalho tem como objetivo abordar e evidenciar a aplicabilidade do crime de maus tratos aos animais da indústria alimentícia para compreender se há aplicação nestes casos e se há a responsabilização criminal a estas indústrias. Também objetiva identificar práticas que submetam os animais à crueldade na produção alimentícia de origem animal, interpretar o amparo legal aos animais de produção e estendê-lo aos mesmos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa do tipo estudo bibliográfico, análise documental (leis) e análise de jurisprudência. Ao final, concluiu-se que é possível exigir tratamento e cuidados que visam o bem-estar dos animais destinados ao consumo igual àquele conferido aos animais silvestres e domésticos.

**Palavras-chave**: Maus tratos; Animais; Consumo; Crimes.

**INTRODUÇÃO**

O Brasil é um dos países com maior produção de carnes bovina, suína e de frango. Nesse sentido, os consumidores dos produtos de origem animal estão cada vez mais exigentes quanto ao bem-estar dos animais de produção. Entretanto, as práticas cruéis ainda são recorrentes no país. Como por exemplo, cita-se o confinamento extremo para vitela, no qual a criação de bezerros se faz em pequenos espaços a ponto de que fiquem imóveis para manter a qualidade da carne. Assim, o presente trabalho teve como objetivo abordar e evidenciar a aplicabilidade do crime de maus tratos aos animais da industria alimenticia, para compreender se há aplicação do referido crime nestes casos se há a responsabilisação criminal a estas industrias. Identificando práticas que submetam os animais à crueldade na produção alimentícia de origem animal, interpretar o amparo legal aos animais de produção e estendê-lo aos mesmos.

Portanto, espera-se com este trabalho a conscientização da sociedade e dos produtores de alimentos para que se aplique melhores formas de manejo, colocando em prática os direitos fundamentais dos animais, nada mais justo, uma vez que eles são seres *sencientes*, ou seja, possuem a capacidade de sentir.

**METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa qualitativa do tipo revisão bibliográfica. Para tato, foram realizados estudos sobre registros bibliográficos de artigos de revistas, livros e projetos publicados, bem como foi realizado uma análise documental (MALHOTRA, 2006) por meio da avaliação da lei 9.605/98 e das jurisprudências referentes a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 às indústrias de produção de alimento de origem animal.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Quando falamos em maus tratos aos animais precisamos observar o que disserta a teoria do bem-estar animal, que traz a legitimidade de reivindicar os direitos dos animais contra atividades humanas, aquelas que afrontam a qualidade de vida de um animal (PAULA, 2016). Desta forma, um dos marcos da Teoria do Bem-estar animal é a Declaração Universal de Bem-Estar Animal de 1978. Por intermédio desta são listados 5 (cinco) critérios para se constatar o bem-estar animal, são as chamadas “Cinco Liberdades”. As “Cinco Liberdades” são, então, paradigmas, juntamente com a compreensão dos Direitos Transindividuais, para as expressões normativas referentes aos ideais de proteção dos animais.

O conceito de Maus Tratos aos Animais, foi definido em 2018, através da resolução n° 1.236/18 da CFMV, expresso no artigo 2° em seu inciso II, pois apesar de já existirem leis que punem tais condutas, o termo maus tratos não era muito bem definido, assim não havia uma punição efetiva.

É provado que o confinamento desregrado provoca problemas que afligem não só fisicamente aos animais, mas psicologicamente, há praticas cruéis e tratamentos degradantes que são recorrentes no ramo da indústria alimentícia no pais que poderiam ser evitadas, como exemplo a alimentação forçada de gansos aumentar o fígado para a obtenção do “foie gras”, a castração sem anestesia, dentre várias outras formas de práticas de crueldade. (PAULA, 2016). Não existe a possibilidade destes animais expressarem pelo menos alguns de seus comportamentos naturais e sua dignidade é violada durante toda a existência (SCHEFFER, 2019).

Neste viés, a proteção dos animais no ordenamento jurídico, traçando uma linha do tempo podemos demonstrar a Lei 5.197/67 que dispõe sobre a proteção à fauna, abrangendo somente a fauna silvestre, declaração Universal dos Direitos dos Animais 1973, a nossa Constituição Federal de 1988 tendo especificamente um capítulo sobre o Meio Ambiente em seu artigo 225 e seguintes e por fim, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) cominando pena de detenção a quem praticar maus-tratos, abusos, ferir ou mutilar animais (Art. 32).

Em defesa do direito dos animais contra os crimes ambientais, em principal foco o crime de maus tratos, a Lei n° 9.605/98, conhecida como a lei de crimes ambientais, dá punição a quem vier a cometer o referido crime, além de trazer previsões a outras práticas. Conforme já mencionado, o Ordenamento Jurídico Brasileiro, reconhece que os animais são objetos de direito e prevê um regime jurídico especial, por estarem vivos, sendo vedados atos cruéis (BRASIL, 2018).

O crime de maus tratos refere-se a um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tanto física quanto jurídica, já o sujeito passivo é a coletividade (CALHAU, 2004). Neste viés, as pessoas jurídicas, como as indústrias de alimentos, abatedouros e etc., que cometam esse crime, se enquadram no tipo penal.

Deste modo, a partir da punibilidade e da responsabilidade das pessoas jurídicas acerca dos crimes ambientais, estas se encaixam em algumas teorias uma delas é a teoria da ficção que foi criada por Savigny, tal teoria nega a existência real da pessoa jurídica afirmando somente que o homem pode ostentar a prerrogativa de ser sujeito de direitos (RIBEIRO, 2012). Assim as pessoas jurídicas existem apenas como uma ficção jurídica, consistindo em um ente criado no campo das ideias, pois sua existência se destina à necessidade de se importar uma personalidade abstrata a um coletivo de pessoas ou coisas para fins patrimoniais (RIBEIRO, 2012).

Uma outra corrente defende a teoria da dupla imputação na qual seria possível a criminalização da pessoa jurídica, desde que conjuntamente com uma pessoa física. Nesta corrente há, necessariamente, a vinculação entre a punibilidade da pessoa jurídica e da pessoa física, não sendo capaz a primeira ser responsabilizada isoladamente pela prática de crimes ambientais (MILARÉ, 2011).

Oposto destes pensamentos, há aqueles que defendem a teoria da realidade, na qual a pessoa jurídica pode ser responsabilizada sozinha pela prática de crime ambiental. Para Galvão, a CF/88 acolheu opção política no sentido de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, deste modo, cabe aos operadores do direito traçar um caminho dogmático que seja capaz de materializar, com total segurança, a vontade política (GALVÃO, 2002).

Desta forma, pela primeira vez no Brasil, se instituiu a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da legislação ordinária, tendo por referência a Constituição Federal, que já estabeleceu a responsabilidade penal, administrativa e civil das empresas por danos ambientais (SHECAIRA, 2011). A lei 9.605/98 veio para fortalecer o ramo da doutrina que há muito tempo vem salvaguardando a Constitucionalidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas resultante de crimes praticados contra o meio ecológico (COUTO, 2021).

De certa forma, esta norma vem com um propósito de que tais condutas não venham mais a serem aceitas pela sociedade. Para que se tenha uma erradicação desta cultura dos maus tratos, se faz necessário um olhar mais atento às empresas/indústrias que adotam medidas éticas e necessárias ao manejo destes animais. Aumentar conscientização dos consumidores com relação a procedência dos produtos que está adquirindo, deixando de comprar de marcas que não visam o bem-estar animal, já seria de grande valia.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do apresentado, conclui-se que os animais são seres sencientes, sofrem dor, alegria, felicidade e devem por isso terem suas cinco liberdades respeitadas, conforme a Teoria do Bem-Estar Animal. No entanto, apesar da crescente conscientização da população consumidora, ainda se verifica muitas práticas de maus tratos a esses animais pela indústria de produção que poderiam ser evitadas, mas que a indústria não quer suportar esse custo extra.

Assim, conceituados todos os instrumentos normativos supramencionados que discorrem sobre o dever dos entes públicos, sociedade civil e suas instituições na proteção do bem-estar animal, conclui-se ainda, que é possível exigir tratamento e cuidados que visam o bem-estar desses animais destinados ao consumo igual àquele conferido aos animais silvestres e domésticos.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Imprensa Nacional.**

CALHAU, Lélio Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. 2004. Migalhas. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e- tutela-penal-nos-maus-tratos-contra-animais. Acesso em: 13 nov. 2020

COUTO, Ariele Vicente Batista. O alcance da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, 2021.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte, Procuradoria Geral de Justiça, 2002.

MALHOTRA, K. Naresh. Pesquisa de Marketing - uma orientação aplicada. 4 ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal.

**MPMG Jurídico**: **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais,** 2016.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira; PARRA, Diogo Henrique Duarte de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e sucessão societária**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: ano 20. n. 23, p.

09-10, fev. 2012.

SCHEFFER. Gisele Kronhardt (coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 99-111.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

1. *Aluna do Curso graduação em Direito, Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail: yaciara\_matos@hotmail.com.* [↑](#footnote-ref-1)
2. *Prof. Me. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail:prof.daiane.lahmann@unincor.edu.br*  [↑](#footnote-ref-2)
3. *Prof. Dra. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail:* [*leticia.rodrigues.vga@gmail.com*](mailto:leticia.rodrigues.vga@gmail.com)*.* [↑](#footnote-ref-3)
4. *Prof. Unincor - Universidade Vale do Rio Verde. E-mail:* [*pablocms@hotmail.com*](mailto:pablocms@hotmail.com)*.* [↑](#footnote-ref-4)